



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

Regulamenta o art. 239, §4º da Constituição Federal de 1988, para criar a contribuição adicional destinada ao fundo de amparo ao trabalhador – FAT, para fins de proteção ao emprego e seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º, do art. 239 da Constituição Federal, a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei 7.998, de 1990.

Art. 2º. A contribuição adicional de que trata esta Lei é devida pelos empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior em mais de 10% (dez por cento) ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica, mediante aplicação do percentual de 0,2% (dois centésimos por cento), incidente sobre:

I – a receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas, no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, bem como quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

II – o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, no caso de sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive entidades fechadas de previdência privada e as instituições de assistência social;



III – a receita operacional bruta, no caso das demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos incisos I e II, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda pessoa jurídica.

§1º – A contribuição adicional do FAT será calculada por ponto percentual do índice de rotatividade acima da média do setor da atividade econômica, na forma do regulamento, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§2º - A contribuição de que trata esta Lei será recolhida mensalmente, na mesma data do recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 3º. O índice médio de rotatividade setorial será apurado, de forma regionalizada, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e divulgado até 31 de dezembro do ano anterior ao de sua aplicação.

Parágrafo único – São excluídos da apuração do índice de rotatividade, a ser previsto em regulamento, os trabalhos cujos vínculos empregatícios tenham cessado em decorrência de aposentadoria, morte, cessação de contrato de trabalho por prazo determinado ou em decorrência de transferência para empresa do mesmo grupo econômico.

Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei às micro e pequenas empresas e ao empregador doméstico.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de regulamentar dispositivo constitucional de proteção ao emprego. No caso, cuida-se especificamente da criação de adicional para empresas cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, cujos recursos serão destinados,



exclusivamente, ao financiamento do seguro-desemprego. Tal contribuição está prevista no art. 239, §4º da Constituição Federal.

Busca-se, assim, desestimular a rotatividade no mercado de trabalho, onerando os responsáveis pelo excesso de despesas com os benefícios do seguro-desemprego, de modo a evitar que tal encargo seja exclusividade do trabalhador, inclusive mediante redução de suas conquistas e direitos sociais.

Vale dizer que tal proposta é oriunda de dois movimentos parlamentares que se reúnem para agrupar força política e subsidiar-se tecnicamente visando organizar ações legislativas e defender propostas já existentes. Evitam-se, com isso, sobreposições, disputas infrutíferas e pulverização de esforços no encaminhamento dos temas comuns.

Trata-se do Ciclo de Ações Legislativas com Participação Popular, que busca debater e propor medidas sobre a relação entre o acesso à cidadania plena e o endividamento público do Estado brasileiro. Representa desdobramento de agenda definida durante o seminário "*Justiça Fiscal: quem são os contribuintes brasileiros e para onde vão os recursos públicos*", realizada na CLP no dia 01/07/2015. O primeiro encontro do Ciclo, sob o tema "*Acesso à cidadania e endividamento do Estado brasileiro*", foi realizado na CLP no dia 16 de setembro de 2015; enquanto que o segundo encontro se deu no dia 22 de outubro, sob o tema "crise econômica e crise política: para além de um ajuste fiscal".

Por sua vez, o Grupo Parlamentar Democracia e Participação, sob a liderança do jurista Fábio Konder Comparato e com o texto-base "*Em defesa do povo brasileiro*", de sua autoria, reúne-se periodicamente para debate e encaminhar propostas estruturantes, entre outras, no campo da democracia direta e participativa; da democratização dos meios de comunicação social; da justiça fiscal e do estímulo ao crescimento econômico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CICLO DE AÇÕES LEGISLATIVAS COM PARTICIPAÇÃO POPULAR
